

Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166, de Forquilha
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACADEMIA DE ATIVIDADE FÍSICAS. INGRESSO DE FUNCIONÁRIO DO SEXO MASCULINO NAS DEPENDÊNCIAS DO VESTIÁRIO FEMININO SEM PRÉVIO AVISO. CONSTRANGIMENTO FLAGRANTE. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE TERCEIROS SEM CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE COMPENSAR. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, AC n. 0304257-42.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20-11-2018).

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166, da comarca de Forquilha (Vara Única), em que é Apelante Laicione Amorim Silva e Apelado Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

Gabinete Des. Fernando Carioni

dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 4 de dezembro de 2018, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Laicione Amorim Silva ajuizou ação de indenização por dano moral contra Smart Fit Centenário, na qual relatou que estava matriculada na academia ré e, após o treino, como de costume, foi tomar banho, quando um funcionário da empresa, a pedido do gerente, entrou no vestiário para realizar algumas reparações sem prévio aviso.

Mencionou que, no momento, estava seminua, trocando de roupa, pois havia acabado de sair do banho, o que causou constrangimento, pois o funcionário ficou olhando para as alunas que ali se trocavam.

Salientou que o comportamento do funcionário caracterizou invasão de privacidade e ofensa à honra e à intimidade, no que deve ser compensada pecuniariamente pelo abalo experimentado.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi deferida (fl. 28).

Em audiência, a proposta de acordo não teve êxito (fl. 36).

A ré apresentou resposta, na forma de contestação, na qual relatou que os funcionários estão treinados para atender com total respeito os seus clientes.

Salientou que o referido funcionário da manutenção estava acompanhado pela funcionária da limpeza quando fazia os reparos no chuveiro e que ela faz o alerta às alunas e fica aguardando na porta até que seja feito o conserto.

Ressaltou que a autora nem sequer se recorda da data exata em que ocorreram os fatos e que não comprovou as suas alegações, tampouco os danos sofridos.

Impugnou o pedido de danos morais e requereu a improcedência do pedido.

Após réplica (fls. 55-58), foi realizada audiência com a oitiva de al-

gumas testemunhas (fl. 74). Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais e o feito foi sentenciado pela MMA. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Forquilha, Dra. Luciana Lampert Malgarin, que decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 100-106):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda pagar à Laicione Amorim Silva, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso de apelação, no qual requereu a majoração do valor fixado, a título de danos morais, em razão do constrangimento sofrido nas dependências da ré, bem como os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento).

Com as contrrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos da inicial.

É cediço que a vítima que experimenta um dano decorrente de ato ilícito praticado por outrem faz jus a uma indenização como forma de compensar o prejuízo material e/ou moral sofrido.

Logo, uma vez que caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoa, bem como sentimento íntimo de pesar no lesado, surge o dever de indenizar.

Pretende, em suma, a autora majorar o *quantum* indenizatório.

No que diz respeito ao *quantum* compensatório, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência no ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio lesado.

Segundo Maria Helena Diniz:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do *quantum* do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo (*Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107).

Sobre o tema, colhem-se os precedentes:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 0304257-42.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20-11-2018).

O valor indenitário deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e sua fixação proceder-se-á com esteio nos argumentos do processo, bem como nas premissas da inexistência de enriquecimento indevido,

grau de culpa e condições financeiras das partes, considerando-se, ainda, o caráter pedagógico da pena. (TJSC, Apelação Cível n. 0002465-67.2011.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 22-11-2018).

Destarte, o valor da compensação por danos morais deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

In casu, são inquestionáveis o ato ilícito perpetrado pela apelada e o conseqüente abalo moral sofrido pela apelante.

Assim, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, diretrizes alhures mencionadas para a fixação de um *quantum* que venha a trazer um lenitivo à apelante, entende-se adequado o valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, suficiente para compensar o abalo moral que ela experimentou nas dependências da ré.

Cabe ainda destacar que o *quantum* compensatório em nenhum momento é tarifado ou ficado condicionado a algum critério exclusivo. Isso porque os critérios para a sua valoração, segundo Antonio Jeová Santos:

[...] visando afastar o máximo possível a estimação arbitrária no momento em que a indenização é mensurada, resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard da vida (*Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 203-204).

Por fim, requer a autora a majoração dos honorários advocatícios.

Em se tratando de ação cuja sentença possui natureza condenatória, determina o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por

cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, o valor dos honorários sucumbenciais será proporcional ao trabalho realizado pelo advogado, conforme parâmetros legais acima expostos.

Conforme bem lesionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *verbis*:

Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 433).

Desse modo, sopesando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido para sua execução, mostra-se adequado majorar o valor fixado para os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Este é o voto.